

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 27/2001 de 15 de Janeiro

Prevê-se no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que o membro do Governo responsável pelo sector das pescas fixe, por portaria, os tamanhos mínimos de espécies relativa-mente às quais tal não esteja fixado em regulamentação comunitária.

Considerando a necessidade de adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis, procurando, deste modo, assegurar a sua conservação e gestão, fixam-se pelo presente diploma os tamanhos mínimos de várias espécies para além dos já previstos nos artigos 17.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março.

Considerando ainda que o disposto no citado regu-lamento não se aplica às águas interiores não marítimas e que as características de alguns estuários e rias per-mitem prever a captura de um considerável leque das espécies ali previstas, torna-se necessário que as mesmas constem do presente diploma.

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º do ,n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1. Os peixes, crustáceos e moluscos constantes do anexo à presente portaria cujos tamanhos forem infe-riores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser ime-diatamente devolvidos ao mar, não podendo ser man-tidos a bordo, transbordados, desembarcados, transpor-tados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2. A presente portaria aplica-se em águas oceânicas, interiores marítimas e interiores não marítimas.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, estes tamanhos mínimos não se aplicam aos espécimes oriun-dos de estabelecimentos de cultura marinhos.

4. São revogadas as Portarias n.ºs 281-C/97, de 30 de Abril, 375-A/97, de 9 de Junho, e 281/98, de 9 de Março, o n.º 1.º da Portaria n.º 1124/99, de 29 de Dezembro, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 560/90, de 19 de Julho, o artigo 14.º e o anexo II da Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, o artigo 10.º e o anexo II da Portaria n.º 563/90, de 19 de Julho, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, o artigo 13.º e o anexo II da Portaria n.º 565/90, de 19 de Julho, o artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 566/90, de 19 de Julho, o artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 567/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 219/98, de 3 de Abril, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 568/90, de 19 de Julho, e o artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secre-tário de Estado das Pescas, em 18 de Dezembro de 2000.

ANEXO

Tamanhos mínimos

Peixes

Areeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	200mm
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	200mm
Atum-rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>) (a)	6,4kg ou 700mm
Azevia (<i>Microchirus azevia</i>)	180mm
Badejo (<i>Merlangius merlangius</i>)	270mm
Baila (<i>Dicentrarchus punctatus</i>)	200mm
Besugo (<i>Pagellus acarne</i>)	180mm
Bica (<i>Pagellus erythrinus</i>)	150mm
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)	120mm
Boga (<i>Boops boops</i>)	150mm
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.) (b)	150mm
Choupa (<i>Spondylusoma cantharus</i>)	230mm
Congro ou safio (<i>Conger conger</i>)	580mm
Corvina legítima (<i>Argyrosomus regius</i>)	600mm
Dourada (<i>Sparus aurata</i>)	190mm
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)	220mm
Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) (c)	25kg ou 1250 mm
Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>)	170mm
Ferreira (<i>Lithognathus mormyrus</i>)	150mm
Goraz (<i>Pagellus bogaraveo</i>) (d)	250mm
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	300mm
Lampreia-do-mar (<i>Petromyzon marinus</i>)	350mm
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)	150mm
Linguados (<i>Solea</i> spp.)	240mm
Pargo legítimo (<i>Pagrus pagrus</i>)	200mm
Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)	270mm
Pregado (<i>Scophthalmus maximus</i>)	300mm
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	360mm
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)	300mm
Salema (<i>Sarpa salpa</i>)	180mm
Salmão (<i>Salmo salar</i>)	550mm
Salmonete (<i>Mullus surmuletus</i>)	150mm
Sarda/Cavala (<i>Scomber</i> spp.)	200mm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	110mm
Sargos (<i>Diplodus</i> spp.)	150mm
Sável e savelha (<i>Alosa</i> spp.)	300mm
Solha-avessa (<i>Pleuronectes platessa</i>)	220mm
Solha-das-pedras (<i>Platichthys flesus</i>)	220mm
Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	200mm
Truta-marisca (<i>Salmo trutta</i>)	300mm

Crustáceos

Camarão-branco-legítimo (<i>Palaemon serratus</i>) . . .	60 mm
Camarão-da-quarteira ou gamba-manchada (<i>Melicerus kerathurus</i>) (e).....	(30) mm
Camarão-mouro ou camarão-negro (<i>Crangon crangon</i>)	50mm

Caranguejo-mouro (<i>Carcinus maenas</i>)	50mm
Camarão-vermelho ou carabineiro (<i>Aristeus antennatus</i>) (e)	94(29) mm
Gamba ou gamba-branca (<i>Parapenaeus longirostris</i>) (e).....	94(24) mm
Lagostas (<i>Palinurus</i> spp.) (e).....	(110) mm
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>) (e)	70(20) mm
Caudas de Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	37mm
Lavagante (<i>Homarus gammarus</i>) (e)(f).....	(85) mm
Navalheiras (<i>Necora puber</i> a <i>Liocarcinus</i> spp.) . .	50 mm
Santola europeia (<i>Maja squinado</i>)	120mm
Sapateira (<i>Cancer pagurus</i>)	130mm

Moluscos

Amêijoia-boia (<i>Ruditapes decussatus</i>)	40mm
Amêijoia-branca (<i>Spisula solidissima</i> , <i>S. solida</i>) . . .	25 mm
Amêijoia-cão ou amêijoia-bicuda (<i>Venerupis aurea</i>)	25mm
Amêijoia-japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>) . . .	40 mm
Amêijoia-macha (<i>Venerupis pullastra</i>)	38mm
Ameijola ou clame-dura (<i>Callista chione</i>)	60mm
Berbigão (<i>Cerastoderma edule</i>)	25mm
Búzio (<i>Murex trunculus</i>) (g).....	50mm
Buzo (<i>Buccinum undatum</i>)	45mm
Cadelinhas ou conquilhas (<i>Donax</i> spp.)	25mm
Canilha (<i>Bolinus brandaris</i>) (g)	65mm
Choco (<i>Sepia officinalis</i>) (h)	100mm
Lambujinha (<i>Scrobicularia plana</i>)	25mm
Leques (<i>Chlamys</i> spp.)	40mm
Longueirão ou navalha (<i>Pharus legumen</i>)	65mm
Longueirões (<i>Ensis</i> spp.)	100mm
Lula (<i>Loligo vulgaris</i>) (h)	100mm
Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp.)	50mm
Pé-de-burrinho (<i>Chamelea gallina</i>)	25mm
Pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)	40mm
Polvo vulgar (<i>Octopus vulgaris</i>)	0,75 kg
Vieira (<i>Pecten maximus</i>)	100mm

(a) No entanto, poderão ser desembarcados, até ao limite de 15 %, em número, exemplares de atum-rabilho com menos de 6,4 kg e mais de 3,2 kg, capturados acidentalmente.

(b) Não aplicável nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) ao carapau-negrão (*Trachurus picturatus*).

(c) É proibido desembarcar mais de 15 %, em número, de espadarte com menos de 25 kg ou 1250 mm de mandíbula inferior.

(d) Não aplicável nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE).

(e) Os valores dizem respeito ao comprimento total, sendo apresentados entre parênteses os valores que dizem respeito ao comprimento da carapaça ou cefalotórax.

(f) A partir de 1 de Janeiro de 2002, o comprimento da carapaça aplicável será de 87 mm.

(g) As regras de medição constantes do Regulamento (CE) n.º 850/98 para o buzo aplicam-se a todos os gastrópodes.

(h) Este tamanho é determinado ao longo da linha mediana dorsal, medindo a distância entre a ponta posterior do manto e o bordo anterior deste.